



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
/
RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO
REBOUÇAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL LTDA.
(CNPJ: 12.645.672/0001-33)



DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO: 16/01/2019

LOCAL: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GROSSOS/RN

ATIVIDADE: COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL,
EXCETO COMBUSTÍVEIS (EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E REFINO DE SAL MARINHO)

- CNAE: 46.89-3-01

RESGATE DE TRABALHADORES: NÃO

OPERAÇÃO: 12/2019



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

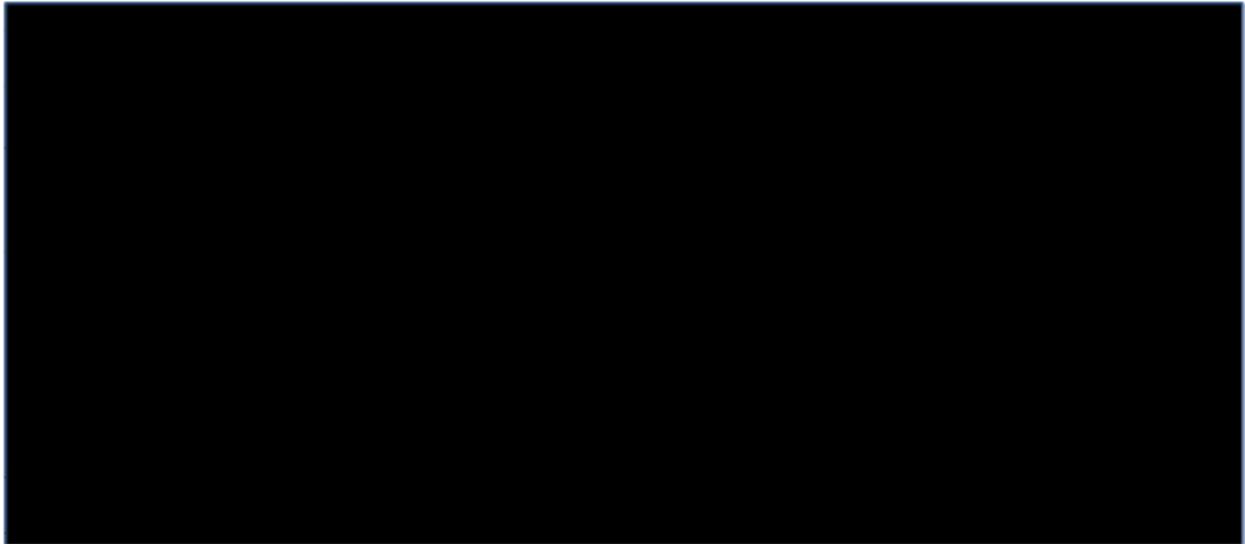
- I) DAEQUIPE
- II) DO IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR AUDITADO
- III) DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- IV) DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- V) DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA
- VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM
- VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO
- VIII) DA CONCLUSÃO
- IX) DOS ANEXOS

I - DA EQUIPE

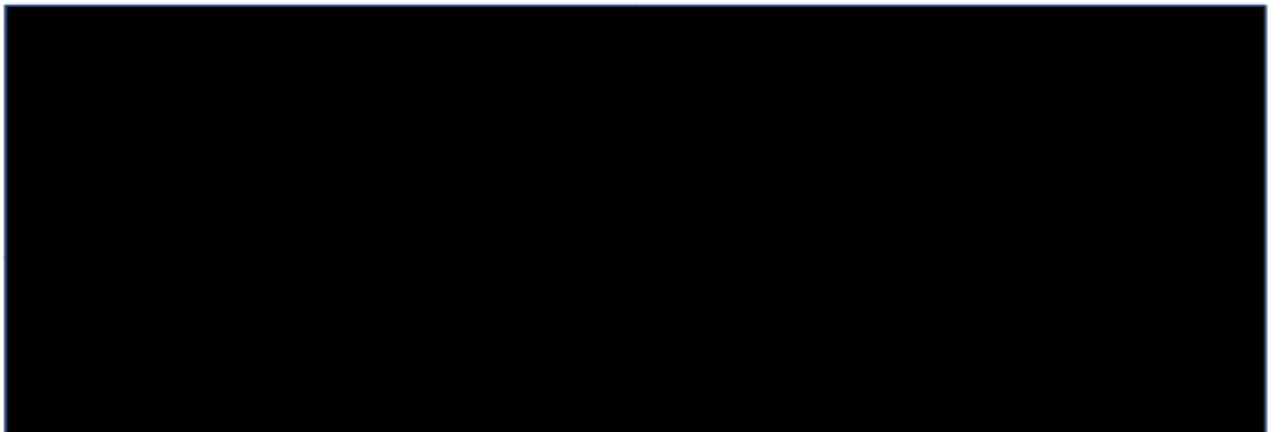
AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



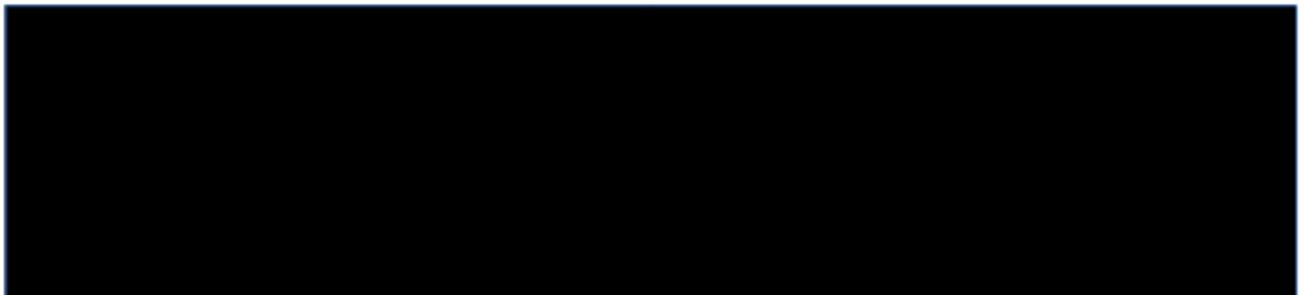
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



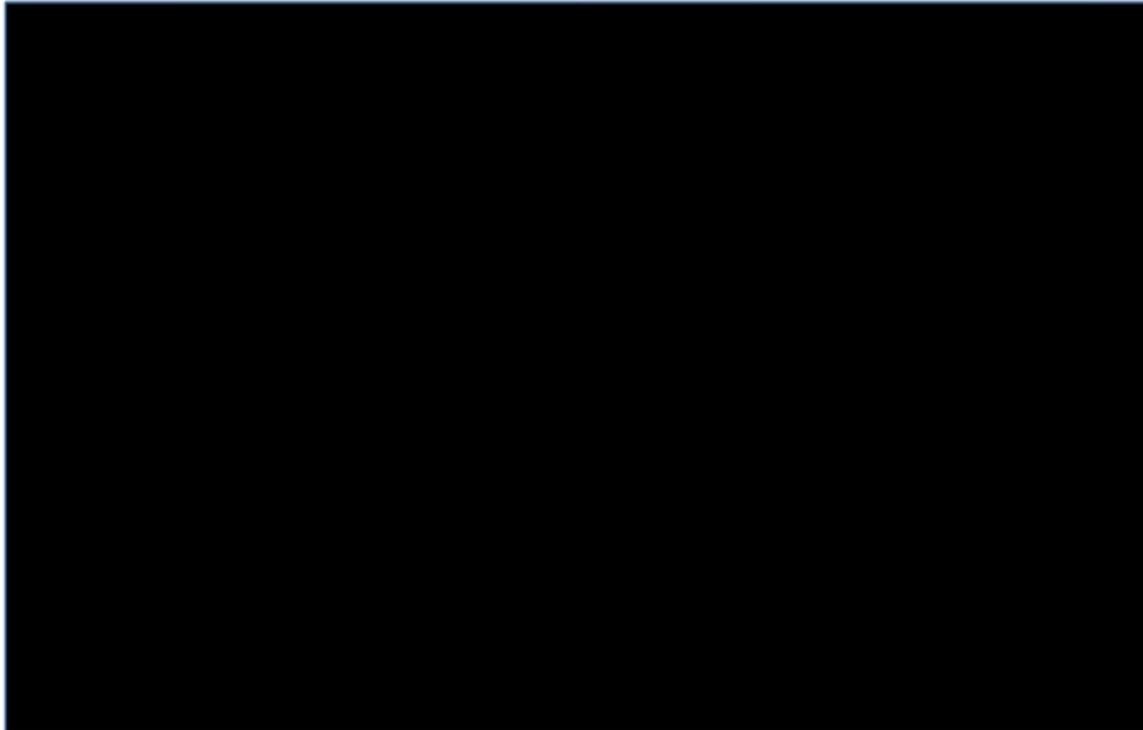
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II) DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR AUDITADO

Empregador: [REDAZIDA] COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL LTDA
Nome Fantasia: "SALINA 7 MARES"
CNPJ: 12.645.672/0001-33
ENDEREÇO AUDITADO: Zona rural do município de Grossos/RN (SALINA
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]
TELEFONE: [REDAZIDA]

III) DOS DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na data de 16/01/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por membros da Inspeção do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Polícia Rodoviária Federal - deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face de salina situada na zona rural do município de Grossos/RN, de domínio de REBOUÇAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 12.645.672/0001-33.

Os resultados e conclusões da ação fiscal são apontados abaixo:

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	07
Resgatados - total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*1FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

IV) DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	AUTO DE INFRAÇÃO	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	001775-2	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2.	000005-1	0000051	Art. 29, caput, da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3.	000001-9	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4.	001513-0	0015130	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
5.	001398-6	001398-6	Art. 459, § 1º, da	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto)



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			Consolidação das Leis do Trabalho.	dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6.	124161-3	124161-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter chuveiros ou manter chuveiros em desacordo com o disposto na NR-24.
7.	124114-1	124114-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.
8.	124224-5	124224-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
9.	124227-0	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
10.	222708-8	222708-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.
11.	222869-6	222869-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1	Manter local de trabalho e/ou de circulação de pessoas e/ou de



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	transporte de pessoas sem sistema de iluminação natural ou artificial, adequado às atividades desenvolvidas.
12.	107008-8	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
13.	206024-8	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

V) DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A salina objeto de ação fiscal, explorada economicamente por REBOUÇAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL LTDA., está situada na zona rural do município de Grossos/RN. O acesso ao local se dá pela rodovia RN-012, a poucos quilômetros do perímetro urbano, pelo lado direito da via ao se tomar o sentido Grossos-Mossoró. No local de acesso, situado às margens da rodovia, há um depósito de sal também de domínio do empregador. A Salina fica a cerca de 03 quilômetros da rodovia, imediatamente após o vilarejo "Córrego".

A macrorregião da Salina é dividida entre diversos empreendimentos distintos, cada qual ocupando regiões menores. O empregador autuado era o responsável pela exploração de cinco regiões distintas dentro da Salina, todas de propriedade do sócio administrador da pessoa jurídica autuado, [REDACTED]



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████, conforme escrituras públicas de compra e venda apresentadas ao GEFM.

Cada uma dessas regiões abrigava um conjunto de baldes contíguos, depressões no solo capazes de represar água oriunda do mar. A água salgada é bombeada para os baldes evaporadores, onde fica depositada por algum tempo. Após evaporação natural da água, favorecida pelo sol intenso e os ventos fortes da região, os sedimentos de sal marinho se depositavam no fundo desses baldes, de onde eram colhidos manualmente por uma turma de trabalhadores.

Durante a auditoria fiscal, o GEFM encontrou dez trabalhadores prestando serviços na condição de empregados para o empregador autuado na área da salina. Sete desses empregados constituíam uma turma de colheita manual de sal, sendo um deles tomado por líder de turma. Dois estavam encarregados da função de operador de máquina. Um trabalhador exercia o múnus de feitor, controlando o processo de produção de sal marinho nos baldes.

Quatro dos empregados ativados na colheita manual do sal eram oriundos do município de Jucurutu/RN e estavam alojados nas imediações da salina, em estrutura de alvenaria situada no vilarejo "Córrego". O aluguel da estrutura era custeado pelo empregador. Alimentação, energia e água eram custeados pelos empregados. Os demais empregados tinham residência em Grossos/RN, quer no referido vilarejo, quer no perímetro urbano do município.

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Durante a auditoria fiscal, o GEFM encontrou dez trabalhadores prestando serviços na condição de empregados para o empregador autuado na área da salina.



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Sete desses empregados constituíam uma turma de colheita manual de sal, sendo um deles tomado por líder de turma. Dois estavam encarregados da função de operador de máquina. Um trabalhador exercia o múnus de feitor, controlando o processo de produção de sal marinho nos baldes.

Quatro dos empregados ativados na colheita manual do sal eram oriundos do município de Jucurutu/RN e estavam alojados nas imediações da salina, em estrutura de alvenaria situada no vilarejo "Córrego". O aluguel da estrutura era custeado pelo empregador. Alimentação, energia e água eram custeados pelos empregados. Os demais empregados tinham residência em Grossos/RN, quer no referido vilarejo, quer no perímetro urbano do município.

O GEFM apurou o cometimento das seguintes irregularidades:

A) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM apurou que os empregados (1) [REDACTED]

[REDACTED], feitor, prestavam serviços na condição de empregados para o empregador autuado sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os oito trabalhadores prestavam serviços como empregados sem formalização de seus vínculos, pelo que não tinham acesso às garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A admissão ocorreu em junho de 2018, mês em que os principais processos de preparação e limpeza dos baldes têm início a fim de permitir a colheita nos meses subseqüentes, julho a janeiro, quando a estação seca favorece a atividade. Alguns dos empregados já haviam trabalhado para o autuado em safras passadas, registre-se.

O feitor [REDACTED] era o responsável pela dinâmica de extração do sal marinho na salina. Era o feitor quem conhecia as necessidades da sistemática de extração do mineral, controlando os processos necessários para o seu correto desenvolvimento. O feitor prestava serviços diariamente, de segunda a sábado, sempre em atenção à demanda da atividade do empregador autuado. Como contraprestação pelo serviço prestado recebia, segundo informou ao GEFM, o valor mensal de R\$ 1200,00.

Por sua vez, outros sete empregados estavam responsáveis pela extração manual do sal marinho, com pás e carrinhos de mão, após deposição do mineral no fundo dos baldes e evaporação natural da água do mar. Os empregados afetados diretamente à extração manual tinham sua prestação de serviços dirigida pelas determinações do feitor [REDACTED] responsável pelo processo de colheita do sal na salina. Também o gerente e operador de máquina [REDACTED] conduzia o trabalho desses empregados. Definiam-se assim elementos do trabalho como: em quais dos baldes o trabalho deveria ser desenvolvido, o controle de acesso aos baldes, os cuidados necessários com o mineral, o local de depósito do mineral para carregamento, o impacto das chuvas na realização do trabalho, a forma de colheita do mineral e outros. Todo o sal colhido pelos trabalhadores era destinado ao empreendimento do empregador autuado. AO GEFM o sócio da sociedade empregadora afirmou que todo o sal era extraído de baldes próprios, não havendo necessidade de aquisição de terceiros.



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O pagamento aos trabalhadores da colheita manual era feito segundo a sua produção. Pagava-se entre R\$ 10,00 e R\$ 11,00 (variação condicionada ao grau de hidratação do mineral) por cada tonelada do mineral colhida. O valor era pago ao líder de turma e também salineiro [REDACTED] que dividia o montante em partes iguais e repassava o valor aos demais salineiros.

Desse modo, os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado, por meio de seus prepostos, assim como pelas demandas impostas pela própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do autuado. O trabalho era executado diariamente e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

Registra-se que a sazonalidade da atividade de extração do sal marinho não afasta a qualidade empregatícia dos vínculos estabelecidos, até mesmo porque existem contratos empregatícios específicos para atender essa particularidade, como os contratos de safra, por prazo determinado, de trabalho intermitente, entre outros.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e alienação, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

B) Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

O GEFM apurou que o empregador autuado deixou de anotar a existência do contrato de trabalho e suas informações fundamentais na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados [REDACTED]

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

C) Admitir empregado que não possua CTPS.

O GEFM apurou que o empregador autuado admitiu os empregados (1) [REDACTED] salinheiro; [REDACTED] salinheiro, sem a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Referidos empregados, até o início da ação fiscal, não possuíam o documento.



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

D) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

O GEFM apurou que o autuado não realizava o pagamento dos valores devidos a título de descanso semanal remunerado aos empregados responsáveis pela colheita manual do sal marinho. Os empregados trabalhavam, em regra, de segunda-feira a sábado, descansando aos domingos, e sua remuneração era definida por unidades de produção.

O pagamento aos trabalhadores da colheita manual era feito segundo a sua produção. Pagava-se entre R\$ 10,00 e R\$ 11,00 (variação condicionada ao grau de hidratação do mineral) por cada tonelada do mineral colhida. O valor era pago ao líder de turma e também salineiro [REDACTED] que dividia o montante em partes iguais e repassava o valor aos demais salineiros. Ao GEFM os trabalhadores estimaram receber cerca de R\$ 350,00 a R\$ 400,00 por semana de trabalho. Ocorre que, durante o dia de repouso semanal, os empregados nada recebiam, em clara sonegação patronal de seu direito ao repouso semanal remunerado estabelecido pela sua condição de empregados.

Nessa sistemática de remuneração, cabia ao empregador proceder ao pagamento de um dia de trabalho em montante equivalente à média diária dos valores recebidos a título de produção em cada semana de trabalho, o que não se observou.

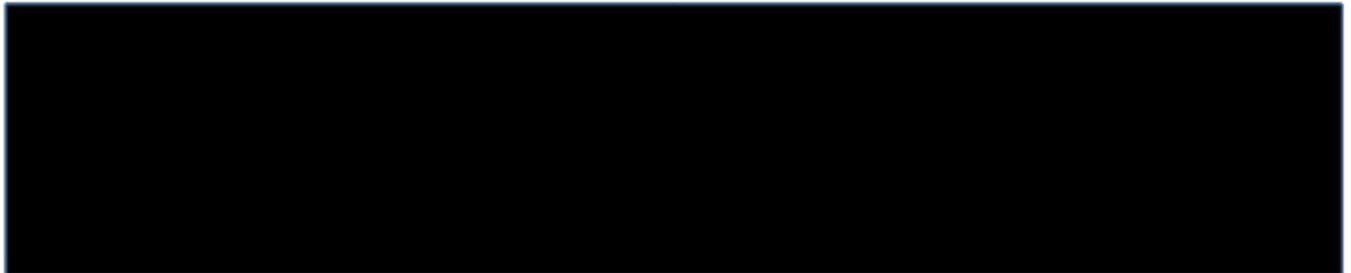
O direito ao descanso semanal remunerado tem o propósito de permitir o restabelecimento das energias físicas e mentais do trabalhador, contribuindo para a manutenção de sua integridade e o não desenvolvimento de doenças ocupacionais. Permite a integração do indivíduo trabalhador com seus núcleos familiares e comunitário, promovendo sua inserção familiar, social e política. Resguarda ainda parcelas de tempo e disposição do trabalhador para projetos existenciais, impedindo



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que esses recursos sejam integralmente absorvidos por processos de subsistência, no que revela seu forte papel catalisador da cidadania.

Foram prejudicados os empregados: [REDACTED]



E) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O GEFM apurou que, não obstante os empregados da colheita manual do sal marinho laborassem em período noturno, não recebiam o adicional correspondente.

A atividade de colheita manual do sal marinho envolve exposição contínua às intempéries, especialmente exposição às radiações solares, sabidamente intensas durante o verão nordestino. A superfície da salina ainda reflete com grande eficiência essas radiações, reforçando a exposição do trabalhador a esse agente de risco. Bem por isso há períodos do dia, notadamente entre 10h e 14h, em que o trabalho de colheita manual do sal marinho nas salinas é inviável, sob pena de comprometimento da integridade física e redução da produtividade obreira.

Nesse sentido, a própria natureza da atividade empresarial fazia com que os empregados trabalhassem em período noturno. A jornada de trabalho dos empregados responsáveis pela colheita manual do sal se iniciava entre 2h e 3h da madrugada, suspendendo-se entre 9h e 10h da manhã. Depois era retomada às 14h, avançando até por volta das 17h. Assim, o valor da produção desenvolvida



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

durante o período noturno (compreendido desde as 22h de um dia até as 5h do subseqüente) deveria sofrer o acréscimo de 20%, o que não se observou.

Foram prejudicados os empregados: [REDACTED]

F) Deixar de manter chuveiros ou manter chuveiros em desacordo com o disposto na NR-24.

Parte dos empregados que compunha a turma de colheita manual do sal marinha eram oriundos do município de Jucurutu/RN e estavam alojados em uma casa situada nas imediações da salina, no vilarejo "Córrego". Estavam alojados os empregados: [REDACTED]

O alojamento era constituído de uma estrutura de alvenaria não rebocada, coberto por telhas de barro, com dois cômodos interligados e piso de cimento. A essa estrutura se somava um puxadinho onde havia um banheiro.

O GEFM apurou que não havia chuveiro na instalação sanitária. Diante disso fora disposto dentro do banheiro um caixote com água e recipientes diversos usados como cuia - recorte de garrafa pet e baldes variados -, conjunto improvisado pelos trabalhadores para higienização corporal, em atenção à inexistência de chuveiros. A higienização ocorria de modo precário, portanto, sem o resguardo de condições



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

básicas de higiene, asseio, organização e intimidade, com violação às exigências estabelecidas pela Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho.

G) Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.

Parte dos empregados que compunha a turma de colheita manual do sal marinha eram oriundos do município de Jucurutu/RN e estavam alojados em uma casa situada nas imediações da salina, no vilarejo "Córrego". Estavam alojados os empregados:

[REDACTED]

[REDACTED]

O alojamento era constituído de uma estrutura de alvenaria não rebocada, coberto por telhas de barro, com dois cômodos interligados e piso de cimento. A essa estrutura se somava um puxadinho onde havia um banheiro.

O GEFM apurou que não havia janela no alojamento, o que prejudicava a ventilação e o conforto térmico do seu interior. Percebeu-se que a única abertura além da porta de entrada fora tapada com alvenaria. Questionados pelo GEFM, os empregados afirmaram que, quando chegaram ao alojamento, a estrutura já estava daquela forma, sem janelas. A garantia de ventilação adequada nos alojamentos é medida profilática importante contra a disseminação de doenças e o desconforto térmico, pelo que é prevista como obrigação patronal pela Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho.

H) Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Parte dos empregados que compunha a turma de colheita manual do sal marinha eram oriundos do município de Jucurutu/RN e estavam alojados em uma casa situada nas imediações da salina, no vilarejo "Córrego". Estavam alojados os empregados [REDACTED]

O alojamento era constituído de uma estrutura de alvenaria não rebocada coberto por telhas de barro, com dois cômodos interligados e piso de cimento. A essa estrutura se somava um puxadinho onde havia um banheiro.

O GEFM apurou que não havia camas para os trabalhadores dormirem. A pernoite ocorria em redes adquiridas pelos próprios trabalhadores. Assim, mais do que a ausência de camas, chama a atenção a ilegal transferência dos custos do empreendimento para os empregados. A obrigação de garantir condições mínimas de higiene e conforto para os trabalhadores que pernoitam junto ao local de trabalho, através do fornecimento de camas, redes e roupas de cama adequadas às condições climáticas da região, é do empregador. O fornecimento desses itens é feito com o objetivo de viabilizar o empreendimento patronal, razão pela qual seu custo deve ser suportado por quem o aproveita, sendo ilegal a transferência desse ônus para terceiros.

- l) Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.

Parte dos empregados que compunha a turma de colheita manual do sal marinha eram oriundos do município de Jucurutu/RN e estavam alojados em uma casa situada nas imediações da salina, no vilarejo "Córrego". Estavam alojados os empregados: (1) [REDACTED] salineiro; (2) [REDACTED]



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O alojamento era constituído de uma estrutura de alvenaria não rebocada, coberto por telhas de barro, com dois cômodos interligados e piso de cimento. A essa estrutura se somava um puxadinho onde havia um banheiro.

O GEFM apurou que não havia no alojamento armários para a guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores. Por essa razão camisas, bolsas, documentos e demais pertences pessoais ficavam espalhados pelo cômodo, dentro de caixas de papelão improvisadas, pendurados sobre vigas de madeira, estendidos sobre varais improvisados que atravessava os pequenos cômodos. Equipamentos e ferramentas de trabalho, como botas e pás, também ficavam misturados aos pertences pessoais dos trabalhadores, prejudicando o asseio e a organização do local e a intimidade dos inquilinos, em desrespeito à Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho.

J) Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem

O GEFM apurou que os empregados que trabalhavam na colheita manual de sal marinho não haviam sido submetidos a qualquer espécie de treinamento com o fim de preservar sua segurança e sua saúde durante a execução de suas atividades. Os trabalhos desenvolvidos na extração mineral em superfície exigem de seu executor no mínimo dois conjuntos de treinamentos: (1) o treinamento introdutório geral, abrangendo a) ciclo de operações da mina; b) principais equipamentos e suas funções; c) infraestrutura da mina; d) distribuição de energia; e) suprimento de materiais; f) transporte na mina; g) regras de circulação de equipamentos e pessoas; h) procedimentos de emergência; i) primeiros socorros; j) divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Riscos e dos acidentes e doenças profissionais; e) reconhecimento do ambiente do trabalho; (2) o treinamento específico na função, consistindo de de estudo e práticas relacionadas às atividades a serem desenvolvidas, seus riscos, sua prevenção, procedimentos corretos e de execução.

Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]

não receberam qualquer treinamento para o exercício das suas funções, em desrespeito patronal aos termos da Norma Regulamentadora n. 22 do Ministério do Trabalho.

A infração se agrava em razão da intensidade dos agentes físicos e ergonômicos presentes nas tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores. Chamaram a atenção do GEFM especialmente a exposição contínua à radiação solar não ionizante e os elevados esforços musculares no transporte de dezenas de toneladas do minério de sal diariamente.

K) Manter local de trabalho e/ou de circulação de pessoas e/ou de transporte de pessoas sem sistema de iluminação natural ou artificial, adequado às atividades desenvolvidas.

O GEFM apurou que os empregados da colheita manual do sal marinho laboravam em período noturno sem iluminação nas frentes de trabalho que lhe assegurassem visibilidade adequada e segurança. Não havia iluminação artificial na salina, de maneira que a única iluminação presente era a solar, que, no período da safra do sal marinho, punha-se por volta de 19h30.



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A atividade de colheita manual do sal marinho envolve exposição contínua às intempéries, especialmente exposição às radiações solares, sabidamente intensas durante o verão nordestino. A superfície da salina ainda reflete com grande eficiência essas radiações, reforçando a exposição do trabalhador a esse agente de risco. Bem por isso há períodos do dia, notadamente entre 10h e 14h, em que o trabalho de colheita manual do sal marinho nas salinas é inviável, sob pena de comprometimento da integridade física e redução da produtividade obreira.

Nesse sentido, a própria natureza da atividade empresarial fazia com que os empregados trabalhassem em período noturno. A jornada de trabalho dos empregados responsáveis pela colheita manual do sal se iniciava entre 2h e 3h da madrugada, suspendendo-se entre 9h e 10h da manhã. Depois era retomada às 14h, avançando até por volta das 17h.

Assim, os trabalhadores iniciavam sua jornada de trabalho na salina no escuro, sem a presença de iluminação artificial ou natural. Improvisavam fontes de luz com lanternas próprias, insuficientes para permitir a execução segura e eficiente do trabalho.

L) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de submeter os empregados

feitor, a exame médico ocupacional antes do início da prestação de serviços.



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os oito empregados citados trabalhavam na colheita manual de sal marinho em áreas de propriedade do sócio do autuado. Prestavam serviços na informalidade, não estando submetidos a registro e nem tendo seus contratos de trabalho devidamente anotados em suas respectivas CTPS, conforme narrativas feitas nos autos de infração lavrados por força da prática desses dois ilícitos.

O exame médico admissional é o primeiro passo de um necessário acompanhamento da saúde ocupacional que um ou mais profissionais da área de saúde deve desenvolver de forma permanente de cada um dos trabalhadores. Através do exame médico admissional, necessariamente realizado antes de o obreiro assumir suas funções, o médico investiga se a condição física e mental do trabalhador é compatível com a função pretendida e com as tarefas que lhe são próprias. A falta de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador como um todo, e máxime a omissão patronal em relação à realização do primeiro exame do obreiro, favorece a assunção de responsabilidades pelo trabalhador cuja execução tem potencial para causar dano à sua saúde física e mental, através da superveniência de acidentes do trabalho típicos, do desenvolvimento de doenças ocupacionais para as quais o trabalhador tem predisposição ou do agravamento de doenças ocupacionais pré-existentes.

Somente por meio do confronto do Atestado de Saúde Ocupacional com a avaliação dos riscos ambientais da atividade econômica é possível determinar se um trabalhador está apto para executar determinada função sem comprometimento de sua saúde. É esse confronto que permite também a adoção de medidas extras de controle dos riscos para a tutela daqueles trabalhadores mais vulneráveis a certos agentes ambientais.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica pode causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente em relação àqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob intempéries



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

extremas, como é o caso daqueles que se ativam na colheita do sal marinho nas salinas potiguares.

M) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes da atividade empresarial aos empregados que trabalhavam na colheita manual do sal marinho. São eles: [REDACTED] salineiro [REDACTED] [REDACTED] salineiro; [REDACTED] salineiro (6) [REDACTED] salineiro; (7) [REDACTED] salineiro.

A partir da análise das tarefas desempenhadas pelos obreiros e das condições ambientais a que os trabalhadores estavam submetidos, foram identificados riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, uma vez frustradas as iniciativas protetivas de ordem coletiva e organizacional.

Foram identificados como principais agentes de risco: (1) exposição excessiva à radiação não ionizante do sol, amplificada devido à reflexão na superfície do sal, de cor branca e propriedades que favorecem a reflexão da luz solar, prejudicial à pele e aos olhos; (2) risco mecânico de acidentes do trabalho devido ao manuseio do sal, produto altamente abrasivo, ao manuseio de ferramentas contundentes, e ao transporte manual de grandes quantidades de sal mineral. Diante de tais riscos, mostra-se fundamental o uso dos seguintes



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

equipamentos de proteção individual: chapéu ou boné árabe, roupas de manga comprida, óculos escuros, botas e luvas.

Ao inspecionar as frentes de trabalho, verificou-se que alguns empregados laboravam com calçados próprios, bonés e vestimenta pessoais. Outros não utilizavam nem mesmo calçados fechados, mas sim chinelos. Em entrevista, os trabalhadores declararam ao GEFM que não haviam recebido quaisquer equipamentos de proteção do empregador. Notificado pelo GEFM, o empregador também não apresentou comprovante ou controle da entrega desses equipamentos aos trabalhadores.

As fotos abaixo ilustram as condições encontrada pelo GEFM:





SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Salina



Foto: Alojamento

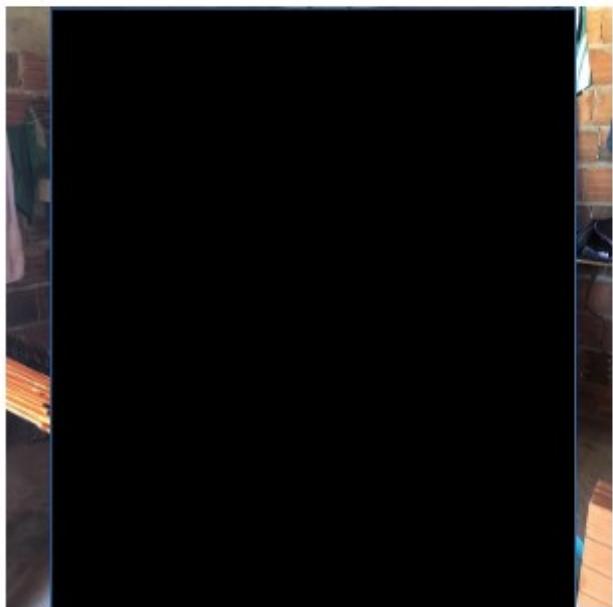


Foto: Alojamento

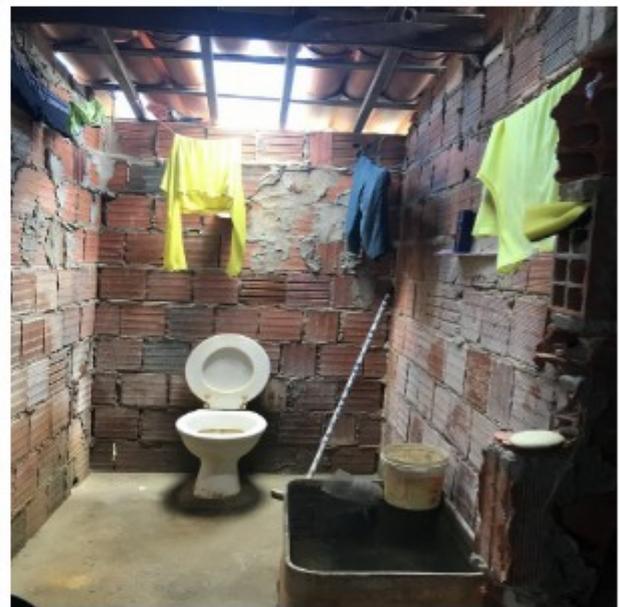


Foto: Banheiro no alojamento



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Geladeira no alojamento



Foto: Transporte de sal marinho

VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador de disposições legais e normativas de proteção ao trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. As irregularidades apuradas foram objeto de regular autuação.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada de trabalho exaustiva. Os trabalhadores informaram, em entrevista, que cumpriam jornadas de 08 a 10 horas diárias, o que



SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

revela, portanto, a realização de trabalho dentro dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem-estar físico, mental ou social dos trabalhadores. Não se ignora, entretanto, a natureza custosa do trabalho de colheita manual do sal mainho.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades graves tenham sido apuradas. Ou seja, as condições de vivência (alojamento em estrutura de alvenaria, com banheiro dotado de chuveiro e instalação sanitária, disponibilidade de água potável etc.) e trabalho preservavam a dignidade obreira e o valor social do trabalho, não apurando o GEFM a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

VIII – DA CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Brasília/DF, 07 de março de 2019.

 Auditora Fiscal do Trabalho Coordenadora do GEFM	  Auditor Fiscal do Trabalho Sub-coordenador do GEFM
--	---